



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Duarte Nogueira)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar como infração penal a omissão no dever de prestar contas da aplicação dos valores recebidos com base em convênio, contrato ou instrumento congênere, bem como o retardamento ou a omissão na sua análise por parte do funcionário público responsável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Código Penal para tipificar como infração penal a omissão no dever de prestar contas da aplicação dos valores recebidos com base em convênio, contrato ou instrumento congênere, bem como o retardamento e a omissão na sua análise por parte do funcionário público responsável.

Art. 2º O Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Omissão no dever de prestar contas

Art. 359-I Deixar, aquele que tiver o dever legal ou que for responsável pela administração de dinheiros, bens ou valores públicos, de prestar contas da aplicação de recursos repassados com base em convênio, ajuste, termo, contrato de repasse ou instrumento congênere celebrado para consecução de objetivos comuns.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa, se o fato não constitui outro crime mais grave.

§ 1.º Aplica-se a mesma pena a quem usa de fraude ou artil para impedir, retardar ou dificultar a apreciação da prestação de contas apresentada.

§ 2.º A pena é aumentada de um terço se a omissão é cometida para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime ou ato de improbidade administrativa.

§ 3.º A aplicação da agravante prevista no § 2º independe da condenação do agente pelo crime ou ato de improbidade que pretende executar, ocultar ou obter vantagem.

Omissão ou retardamento da análise de contas

§4.º Aplica-se a pena prevista no caput ao funcionário público que retarda ou deixa de analisar prestação de contas no prazo fixado em lei ou ato do Poder Executivo.

§ 5.º Na hipótese do § 3º, se o funcionário público:

I – obtém vantagem econômica para si ou para outrem;

II – impede, prejudica ou oculta crime ou ato de improbidade praticado por aquele que prestou contas;

III - age em conluio com aquele que tem dever de prestar contas;

IV – subtrai, adultera ou destrói documento público;

V – impede, dificulta ou prejudica a atuação de órgão de controle externo ou interno;

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa, se o fato não constitui elemento de outro crime mais grave.”

Art. 3º *Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, e a Lei n. 10.028, de 19 de outubro de 2000, Lei de Crimes Fiscais,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

representaram substancial alteração na legislação brasileira de finanças públicas.

A primeira inseriu no direito brasileiro o conceito de “gestão fiscal responsável” e traçou parâmetros para reformular o comportamento dos gestores públicos nos pais. A segunda introduziu no Código Penal, na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 e no Decreto-Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967, regras sancionadoras para aqueles que descumprirem os padrões de comportamento exigidos na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Nada obstante, a despeito dos substanciais avanços alcançados com a edição de ambas as leis acima referidas, a corrupção e a má gestão pública ainda são problemas graves no país. Em especial, a atuação de ONG’s beneficiárias de recursos públicos tem se revelado fonte de frequentes e severos desvios na aplicação de recursos públicos a si transferidos por meio de subvenções sociais e convênios.

Na atual redação do Código Penal, não há tipificação para os casos em que os beneficiários das transferências deixam de prestar contas dos valores recebidos, nem para os servidores públicos, tendo dever de fazê-lo, retardam ou deixam de analisar as contas prestadas. A proposição que ora se apresenta tem, portanto, escopo de suprimir lacuna hoje existente no direito brasileiro, prevendo punição para ambas as condutas.

No que se refere ao prazo para a prestação de contas e sua apreciação, a redação do projeto estabelece o que a dogmática do direito penal designa como “norma penal em branco”, na medida em que não fixa, ela própria, o prazo para prestação ou apreciação das contas. Cabe às normas que estabelecem os prazos e as condições dos convênios e instrumentos congêneres determinar esse prazo.

No nível federal, o prazo para apreciação da prestação de contas está previsto no Decreto n. 6.170 de 25 de julho de 2007, que “dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências”. A regra do § 7º do art.10, do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Decreto, determina que “o concedente terá prazo de **noventa dias** para apreciar a prestação de contas apresentada, contados da data de seu recebimento.” Já no que se refere ao prazo para a prestação de contas, este deve constar do próprio texto do instrumento de convênio ou contrato de repasse, nos termos do que determina o art. 56, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n. 127, de 29 de maio de 2008.

Espera-se, portanto, que a proposição possa aprimorar a legislação penal e contribuir para redução dos casos de corrupção que assolam nosso país nos últimos anos.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011.

Deputado **DUARTE NOGUEIRA**
PSDB/SP